



PROCESSO N.º: 23.783-3/2018

ASSUNTO: CONSULTA

PRINCIPAL: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ

CONSULENTE: EMANUEL PINHEIRO – Prefeito Municipal de Cuiabá

INTERESSADO SECUNDÁRIO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PÚBLICO - SINTEP

ADVOGADO: BRUNO BOAVENTURA – OAB/MT n.º 9.271

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

Preliminarmente, reitero o juízo positivo de admissibilidade tanto em relação à Consulta apresentada nestes autos, bem como quanto ao Reexame das Consultas n.º 48/2010-TP e n.º 7/2017-TP, haja vista o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 232 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ressalto, por oportuno, que se trata de pleito formulado por autoridade legitimada, visto que subscrito pelo Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá, cuja legitimidade encontra-se regulamentada no artigo 233, II, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Feito isso, passo à análise meritória.

1. Do Reexame das Consultas n.º 48/2010-TP e n.º 07/2017-TP

Em suas razões, a parte Consulente afirmou que as Resoluções de Consulta n.º 48/2010 e n.º 7/2017 desta Corte de Contas se encontram em desconformidade com o entendimento superveniente do Supremo Tribunal Federal proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1039644, que teve sua repercussão geral reconhecida naquela ocasião.





Para adequada análise da matéria, reputo imprescindível realizar breve digressão visando compreender os momentos nos quais aquele Tribunal fixou as teses suscitadas nestes autos e, desse modo, formular o juízo quanto à necessidade ou não de reexame do conteúdo normativo das Consultas ementadas por este Tribunal de Contas.

Em decorrência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, foi acrescido ao artigo 40 da Constituição Federal o enunciado do parágrafo 5º, reduzindo em cinco anos os requisitos de idade e tempo de contribuição para aposentadoria voluntária de professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Em momento posterior, o legislador infraconstitucional, mediante Lei n.º 11.301/2006, alterou o artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a fim de definir as funções de magistério, incluindo entre essas, além do exercício da docência, as atividades de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, quando prestadas em estabelecimentos de educação básica em seus diversos níveis e modalidades.

É possível notar que o mencionado diploma legislativo conferiu maior amplitude ao texto constitucional, na medida em que permitiu a concessão de aposentadoria especial àqueles que, na condição de professores ou especialistas em educação, exercessem o magistério não só como docentes, mas também como coordenadores, diretores e assessores pedagógicos.

Diante da abrangência conferida pela norma, foi proposta a Ação Direta da Inconstitucionalidade n.º 3.772, julgada parcialmente procedente, na qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no sentido de que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo coordenação, assessoramento e direção, desde que desempenhadas por professores de carreira, de modo a conferir interpretação conforme para excluir da incidência do artigo 40, §5º, da Constituição Federal os especialistas em educação.





A interpretação conforme, aplicada no referido julgamento, se caracteriza como método interpretativo que se destina a alinhar o entendimento com a Constituição Federal sem, no entanto, reduzir o enunciado do texto constitucional. Dessa maneira, o órgão julgador define uma única interpretação aplicável, afastando, assim, os demais entendimentos.

Adequando-se ao controle de constitucionalidade, este Tribunal de Contas, nos autos do Processo n.º 14.608-0/2009, aprovou a Resolução de Consulta n.º 48/2010-TP, com a seguinte ementa:

EMENTA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) São funções de magistério, para efeitos da Lei nº 11.301/2006, que alterou o artigo 67 da Lei nº 9.394/96, e levando em consideração a interpretação conforme proferida pelo STF na ADI 3772, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que os cargos sejam exercidos por professores. 2) Cabe à legislação municipal dispor sobre os cargos e funções de magistério no âmbito municipal com a definição das funções de coordenação e assessoramento pedagógico, sem prejuízo da necessária observância dos limites da Lei nº 11.301/06, com a interpretação conforme dada pelo STF na ADI 3772, que exige, para efeito de aposentadoria especial, que os cargos sejam exercidos por servidores com ingresso inicial na carreira de professor. 3) A concessão de aposentadoria aos servidores municipais da educação deve seguir ainda, as regras gerais estipuladas pelo art. 40 da Constituição Federal, com as alterações promovidas.

Conforme depreende-se da redação acima transcrita, na oportunidade em que procedeu à análise daquela Consulta, esta Corte de Contas buscou alinhar-se à interpretação concedida pelo Supremo Tribunal Federal, assegurando o cômputo especial aos professores em cargo de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, de forma que a sua concessão não permanecesse limitada à atividade exercida dentro da sala de aula.

Para tanto, este Tribunal atribuiu à legislação municipal a competência para definir as atividades a serem consideradas como função de magistério para enquadramento legal da regra prevista no artigo 40, §5º, da Constituição Federal,





momento em que se ressaltou a necessidade de observar os limites estabelecidos na Lei n.º 11.301/06.

Embora a parte Consulente tenha afirmado, em linhas gerais, que a superveniência do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1039644 repercutiu na Resolução de Consulta n.º 48/2010, tornando necessária a sua revogação, tal situação não se verifica.

Da análise do acórdão exarado no mencionado Recurso, cuja relatoria pertenceu ao Ministro Alexandre de Moraes, conclui-se que, na oportunidade, o Supremo reafirmou sua jurisprudência, reiterando em todos os termos a interpretação fixada na ADI n.º 3.772.

Diante disso, não consta nestes autos qualquer alteração fática ou jurídica que justifique a revogação da tese prejulgada, tendo em vista que permanece em perfeita consonância com a legislação pátria, bem como com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual coaduno com a Consultoria Técnica e com o Ministério Público de Contas quanto a sua manutenção na íntegra.

Situação distinta é aquela referente à Resolução de Consulta n.º 7/2017-TP, na medida em que essa sofreu diretamente os reflexos do entendimento proferido no Recurso Extraordinário acima mencionado, o que justifica uma nova discussão, por esta Corte de Contas, acerca da matéria em comento.

Dispõe a sua redação:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2017 – TP Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. PEDIDO DE REEXAME DA TESE PREJULGADA POR MEIO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48/2010. NÃO CONHECIMENTO. RECEBIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME COMO CONSULTA. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. 1) Não é possível a contagem de tempo de efetivo exercício em funções de magistério, para fins de aposentadoria especial, exercido em cargo/função cuja nomenclatura não coincida, necessariamente, com a de “coordenador pedagógico” ou a de “assessor pedagógico”, cabendo, para fins de aposentadoria especial, à lei municipal fixar suas atribuições, de modo que estas estejam vinculadas a atividades de





coordenação e assessoramento pedagógico, e desde que sejam exercidas em estabelecimentos do ensino básico e por professores de carreira. Entretanto, esta possibilidade só pode ter efeitos a partir da publicação da lei local, não podendo o ato legal retroagir para alcançar serviços pretéritos, posto que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente à época do labor, consoante entendimento pacífico do STJ. 2) O exercício de cargo ou função de coordenação e assessoramento pedagógico sem lei que fixe suas respectivas atribuições configura a situação de desvio de função, razão pela qual não se legitima a contagem de tempo de efetivo exercício em função de magistério, para fins de aposentadoria especial.

Nota-se que a Resolução de Consulta n.º 7/2017-TP, aprovada na Sessão de Julgamento do dia 09/05/2017, restringiu o âmbito de aplicação da Consulta n.º 48/2010-TP, ao prever que, em se tratando de aposentadoria especial, a contagem do tempo de efetivo exercício em funções de magistério está vinculada, em determinadas hipóteses, à nomenclatura do cargo/função.

Dessa forma, por esse entendimento, nos casos de coordenação e assessoramento pedagógico, o benefício da redução do tempo de contribuição somente seria cabível quando o nome do cargo ou da função desempenhada pelo professor fora da sala de aula coincidisse necessariamente com a de “coordenador pedagógico” e de “assessor pedagógico”.

Em análise ao Processo n.º 9.230-4/2017, no qual se deu a Resolução de Consulta n.º 7/2017-TP, verifico que, naquela ocasião, a Consultoria Técnica entendeu que a correspondência entre as nomenclaturas visava conferir maior grau de certeza ao ato de aposentação, evitando, de acordo com o seu parecer, entraves na concessão da aposentadoria especial (Processo n.º 9.230-4/2017 – Doc. Digital n.º 137005/2017).

Nesse sentido foi a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Previdência nos presentes autos ao opinar pela manutenção da tese com a inclusão de tópico específico para tratar dos municípios cujos planos de cargos e carreiras não contam a nomenclatura de direção, coordenação e assessoramento pedagógico. De acordo com a Equipe Técnica, a vinculação nominal decorre da necessidade do





estabelecimento de critérios objetivos para a definição das funções que se amoldam ao artigo 67, §2º, da Lei n.º 9.394/96.

Não obstante, entendo como fundamental considerar que, após a aprovação da referida Resolução de Consulta, sobreveio nova manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1039644, em que se reiterou o entendimento segundo o qual é a natureza pedagógica da função exercida que, somada a outros requisitos, autoriza a concessão da aposentadoria especial.

Nesse ponto, válido ressaltar que o órgão jurisdicional não fez qualquer restrição quanto à nomenclatura do cargo, o que enfatiza, por si só, a relevância da análise quanto ao trabalho efetivamente executado, independente do modo como é nominado formalmente.

Outro não foi o entendimento do Ministro Marco Aurélio no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.772, ao assim destacar: “*o que importa é a natureza do serviço, tomado como gênero e não como espécie, e a qualificação daquele que o desenvolva*”.

Diante disso, entendo que a motivação da Emenda Constitucional n.º 20/98 se centraliza na importância do papel exercido pelos professores na formação pedagógica, seja na condição de docente, seja na de diretor, de coordenador, de assessor, ou no exercício de outra função com denominação diversa, desde que atrelada, em essência, ao magistério.

A ênfase conferida à natureza das funções desempenhadas pode ser extraída do próprio parágrafo 2º do artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com redação proposta pela Lei n.º 11.301/2006 nos seguintes termos:

§2º- Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e





modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.” (grifos nossos)

Conforme destacado, o legislador referiu-se expressamente às funções exercidas em atividades educativas, de forma que não consta do dispositivo legal referência ao nome do cargo ocupado. Veja, a norma transcrita menciona, além da docência, as funções de “*direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico*”, e não os cargos de diretor, coordenador e assessor.

Reputo necessário destacar que, se fosse considerar a literalidade das terminologias utilizadas, a função de diretor estaria excluída da hipótese de concessão de aposentadoria especial pelo entendimento desta de Corte de Contas, contrariando expressamente os precedentes do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a Resolução de Consulta n.º 7/2017-TP limita a aplicabilidade do benefício aos cargos com nome “coordenador pedagógico” e “assessor pedagógico”, sem que conste, na sua ementa, qualquer menção à direção escolar.

Ocorre que a vinculação à nomenclatura do cargo/função pode acarretar, ainda que indiretamente, em violação ao princípio da isonomia, considerando que legitima tratamento diferenciado a profissionais que, por exercerem as mesmas atividades, se encontram em situações substancialmente semelhantes.

À luz desse entendimento, seria contemplado com a concessão da aposentadoria especial o professor que estivesse designado, a título de exemplo, a cargo com a denominação de coordenador. Contudo, não faria jus à redução constitucional o professor que também desempenhasse a atividade de coordenação, embora o seu cargo não fosse reconhecido sob essa nomenclatura na legislação municipal.

Essa análise comparativa evidencia que seriam conferidas soluções diametralmente opostas para um mesmo quadro fático, qual seja, professores no exercício de atividades próprias de coordenadores.





Tal incorreção foi retratada nestes autos pela parte Consulente ao ressaltar que o Município de Cuiabá possui, conforme previsto em sua legislação, o cargo de Supervisor Pedagógico cujas atribuições se coincidem com aquelas de Coordenador, configurando mera divergência de nomenclatura, haja vista a identidade de tarefas.

Nesse ponto, entendo que a sugestão elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência acentua, consideravelmente, essa distinção indesejada, tendo em vista que propõe a inclusão de novo tópico na Resolução de Consulta n.º 7/2017-TP para atribuir tratamentos diferenciados a depender da previsão ou não dos cargos de diretor, coordenador e assessor pedagógico na lei de cada ente. Caso tal orientação fosse admitida, o que iria se verificar, no plano concreto, seria determinados municípios analisando a natureza da atividade, enquanto outros deliberariam sobre a concessão de aposentadoria somente com base na nomenclatura.

Saliento, oportunamente, que a Resolução de Consulta n.º 48/2010, que adequou o entendimento desta Corte de Contas à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para admitir a concessão de aposentadoria especial aos professores na função de direção, coordenação e assessoramento, se originou de questionamento formulado pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis quanto ao cargo de Supervisor Escolar (Processo n.º 14.608-0/2009 – Doc. Digital n.º 16035/2009).

Diante disso, constata-se que, naquele momento, este Tribunal de Contas, acertadamente, considerou a natureza da atividade desempenhada pelos referidos profissionais para, assim, ampliar a abrangência das funções de magistério, nos termos da interpretação conforme realizada no bojo da ADI n.º 3.772, não obstante o nome do cargo (supervisor) em relação ao qual foi suscitada aquela consulta.

Ressalto que a impropriedade na vinculação formal de nomenclatura já havia sido destacada pelo Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo não





conhecimento da Resolução de Consulta 7/2017-TP, embora seu parecer não tenha sido acolhido pelo Plenário desta Corte.

Assim, entendo como pertinente retomar o argumento formulado por esse *Parquet* nos autos do Processo n.º 9.230-4/2017 (Consulta n.º 7/2017-TP), segundo o qual o cômputo especial para fins de aposentadoria, como direito subjetivo do servidor, não pode ser tolhido por equívoco da administração pública ao definir a denominação dos cargos ocupados.

Retomo, ainda, o fundamento no sentido de que, caso entendesse pela manutenção da exigência quanto à correspondência de nomenclatura, este Tribunal exercearia papel de legislador positivo, uma vez que convalidaria a criação de requisito que, além de não ser reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, não se encontra previsto na legislação.

Válido destacar, no entanto, que não bastam ingresso na carreira de professor e o exercício profissional em estabelecimento de educação básica para o enquadramento na regra prevista no artigo 40, §5º, da Constituição Federal, sendo imprescindível a natureza pedagógica das funções desempenhadas.

Desse modo, não se admite a concessão de aposentadoria especial àqueles que estejam designados para atuação administrativa ou que exerçam atividades destituídas de caráter pedagógico e educativo, ainda que tenham ingressado no quadro de pessoal na condição de professores.

À vista disso, em consonância com o parecer da Consultoria Técnica deste Tribunal, caberá à legislação estabelecer quais os cargos e funções desempenham atividades pedagógicas, devendo o ente adotar a cautela necessária para que a ampliação do conceito de funções de magistério não seja realizada de forma indevida, uma vez que o alargamento em demasiado poderá acarretar em efetivos prejuízos à administração pública e contrariar os fins da norma constitucional.





Com base nesses argumentos aos quais me reporto, concluo que assiste razão à Consultoria Técnica e ao Ministério Público de Contas quanto à necessidade de reexame do conteúdo normativo da Resolução de Consulta n.º 7/2017-TP, haja vista a impertinência da vinculação formal da aposentadoria especial à nomenclatura do cargo exercido.

Contudo, observo que o item 1 da redação proposta pela mencionada Consultoria tem como objeto conteúdo já retratado pela Consulta n.º 48/2010-TP, como demonstra o quadro comparativo abaixo:

Resolução de Consulta n.º 48/2010-TP	Redação da proposta da Consultoria Técnica para a nova Resolução de Consulta
EMENTA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) <u>São funções de magistério</u> , para efeitos da Lei nº 11.301/2006, que alterou o artigo 67 da Lei nº 9.394/96, e levando em consideração a <u>interpretação conforme proferida pelo STF na ADI 3772</u> , além do exercício da docência, as de <u>direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico</u> , desde que os cargos sejam exercidos por <u>professores</u> . (...)	Resolução de Consulta nº ____/2019. Previdência. Benefício. Aposentadoria especial de professor. Funções de magistério. 1) <u>Nos termos da ADI 3772, a carreira do magistério compreende as funções de direção de unidade escolar, coordenação e assessoria pedagógica, em unidades de ensino básico, desde que exercidas por professor de carreira.</u> 2) A apuração do tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial, deve observar a natureza pedagógica das atribuições exercidas pelo professor fora da sala de aula, não se limitando à observância da nomenclatura do cargo ou função ocupado.

Por esse motivo, reputo dispensável a reprodução, no bojo da nova Resolução, da tese já ementada por esta Corte na Consulta n.º 48/2010-TP, a qual se mantém inalterada. Assim, entendo mais adequada a aprovação de texto que faça referência expressa à referida Consulta, a fim de evitar eventuais juízos equivocados de que essa seria revogada pela nova Resolução, haja vista a identidade de matéria.





2. Da consulta quanto à concessão de aposentadoria especial aos professores readaptados

Em sua manifestação, a parte Consulente indaga, ainda, acerca da possibilidade de reconhecer como função de magistério o período em que o professor se encontrava readaptado dentro da unidade escolar, quando verificada a existência de caráter pedagógico na atividade desempenhada.

Embora esta Corte de Contas, até o momento, não tenha se manifestado expressamente quanto à aplicabilidade do artigo 40, §5º, da Constituição Federal, aos professores em condição de readaptação, a matéria é abarcada pelas discussões pertinentes às Resoluções de Consulta n.º 48/2010-TP e 7/2017-TP.

Para fins elucidativos, convém esclarecer que a readaptação se consubstancia na investidura do servidor em cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

Diante de tal circunstância, nos casos em que a realocação é realizada em atividades de caráter essencialmente pedagógico, não há fundamentos capazes de afastar o cômputo especial para fins de aposentação, uma vez que, conforme exposto anteriormente, esse benefício decorre da natureza da função exercida, a qual deverá ser somada aos demais requisitos legais.

Ressalto que, se determinado professor que assumiu deliberadamente outras funções de magistério diversas da docência faz jus à redução do tempo de contribuição, com mais razão tal direito deve ser reconhecido ao professor que passa a exercer tais atividades por necessidade física ou mental.

Ademais, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial aos readaptados encontra respaldo em precedentes do Supremo Tribunal Federal, como depreende-se do julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n.º





917.546/MG¹, de relatoria do Ministro Edson Fachin, no qual se entendeu pela impossibilidade de reformar a decisão prolatada pelo tribunal *a quo*, que concluiu pela **contagem do tempo em readaptação**, haja vista a vedação quanto ao reexame de provas naquela via recursal.

Ao entender que a pretensão da parte recorrente demandaria reanálise fático probatória, o referido órgão julgador reconheceu, em síntese, que o cômputo do tempo referente ao período em que esteve em readaptação estaria condicionado à natureza da atividade exercida, a depender do seu caráter pedagógico.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao deliberar sobre matéria nos autos da Consulta n.º 873259², de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, decidiu, por unanimidade, que professores em readaptação funcional fazem jus à aposentadoria especial quando as atividades desempenhadas, em unidade de ensino, se enquadram como funções de magistério.

Assim, o fato de encontrar-se readaptado não obsta, por si só, a incidência do artigo 40, §5º, da Constituição Federal, se todos os requisitos autorizadores da concessão estiverem devidamente preenchidos.

Apesar da Secretaria de Controle Externo de Previdência ter concluído, nestes autos, pela possibilidade de concessão de aposentadoria especial aos professores em readaptação, de acordo com o seu posicionamento tal providência estaria condicionada ao exercício de cargos/funções com nomenclatura de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, entendimento com o qual não coaduno pelos fundamentos relatados no tópico anterior.

Diante disso, entendo que a interpretação que mais se adéqua à norma constitucional é aquela conferida pela Consultoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas, segundo a qual é permitido o cômputo do período de readaptação, para fins de

1 Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314753000&ext=.pdf>>.

2 Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Processo n.º 873259. Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa. Data da Sessão: 30/05/2012. Data da Publicação: 19/06/2013.





aposentadoria especial de professor, quando o cargo ou a função desempenhada possua atribuições com natureza pedagógica.

Contudo, infiro que o questionamento quanto aos professores readaptados poderá ser respondido por este Tribunal de Contas em tópico específico no bojo da ementa que substituirá, caso assim seja deliberado pelo Plenário desta Corte, a Resolução de Consulta n.º 7/2017-TP, de modo a evitar a dispersão do conteúdo normativo em Resoluções de Consultas distintas, facilitando, dessa forma, a busca pelos jurisdicionados, haja vista a pertinência entre as matérias a serem regulamentadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial nº **2.796/2019**, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas **Alisson Carvalho de Alencar**, e de acordo com a competência estabelecida no artigo 236, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresento **proposta de voto** no sentido de:

I) Conhecer desta Consulta, bem como do Pedido de Reexame das Consultas n.º 48/2010-TP e n.º 7/2017-TP, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 232 e 237 da Resolução Normativa n.º 14/2007 c/c artigo 48 da Lei Complementar n.º 269/2007;

II) Manter, em todos os termos e para todos os efeitos, o teor da Resolução de Consulta n.º 48/2010, tendo em vista que permanece em perfeita consonância com a legislação vigente e com o entendimento do Supremo Tribunal Federal;

III) Revogar a Resolução de Consulta n.º 7/2017-TP, haja vista a desconformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal;

IV) Aprovar nova Resolução de Consulta, com a finalidade de reexaminar o conteúdo normativo editado pela Resolução de Consulta n.º 7/2017-TP,





bem como de responder ao questionamento apresentado nestes autos, com a redação que ora submeto a este Egrégio Plenário:

Resolução de Consulta nº ____/2019. Previdência. Benefício. Aposentadoria especial de professor. Funções de magistério. Readaptação Funcional. Possibilidade

1) A apuração do tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial, deve observar a natureza pedagógica, conforme previsão legal, das atribuições exercidas pelo professor fora da sala de aula em estabelecimento de educação básica, não se limitando à nomenclatura do cargo ou função ocupado, respeitados todos os termos da Resolução de Consulta nº 48/2010-TP.

2) É permitido o cômputo do período de readaptação, para fins de aposentadoria especial de professor, quando o cargo ou a função exercida no estabelecimento de educação básica possua atribuições de natureza pedagógica.

Apresento, ainda, **proposta de voto** para atualização da Consolidação de Entendimentos para fazer constar o verbete da decisão colegiada, nos termos acima exarados.

É a proposta de voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 15 de agosto de 2019.

LUIZ CARLOS PEREIRA³
Conselheiro Substituto

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

